

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER¹

Danilo Neves²

Karina Pinto Silva³

RESUMO: Este artigo tem como finalidade explicar a violência obstétrica: uma forma de violação dos direitos fundamentais da mulher. Será realizada uma verificação geral sobre os principais apontamentos constitucionais que tratam do desenvolvimento dos direitos constitucionais, especialmente aqueles ligados à evolução dos direitos fundamentais da mulher, que ensejou na atual configuração desses direitos, no tocante ao tema deste artigo. Além disso, apresenta-se os aspectos relacionados ao Projeto de lei n°. 7633/14, que traz alguns dispositivos que evidenciam a importância dos direitos relacionados às parturientes, bem como punibilidades para aqueles que infringirem esses direitos. Importante ressaltar que o referido trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica de forma descritiva e explicativa, partindo da análise e pesquisas em artigos científicos e revisão teórica de alguns autores que dialogam sobre o assunto, como: Amorim (2015), Silva (2017) e D'Oliveira (2014). Verificou-se que, com base no estudo realizado, a necessidade de elaboração e efetivação de políticas públicas para as mulheres parturientes, com o objetivo de garantir e proteger os direitos fundamentais desse grupo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência obstétrica. Direitos fundamentais. Punibilidades.

¹ Recebido em 26/08/2022

Aprovado em 28/06/2022

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2010), pós-graduado-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (2014), Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes; Mestrando em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí. E-mail: daniloneves86@hotmail.com

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Vale do Itapecuru – FAI.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um dos maiores marcos para a consolidação dos direitos femininos no Brasil. A igualdade de gênero é um dos pontos mais enfáticos à construção desses direitos, entretanto, nesta tentativa de equiparação, subsiste uma série de problemas frequentes sobre o tema no país, sendo a violência contra a mulher um dos principais. Falar de violência contra a mulher não implica, estritamente, em se mencionar a violência física, mas em vários recortes dessa agressão, podendo ela ser sexual, psicológica, verbal, patrimonial, dentre outros gêneros. (AMORIM, 2015)

A violência obstétrica, por sua vez, encontra-se relacionada a qualquer gênero de ultraje ao corpo da mulher em seu período gestacional, de parto, ou perinatal (entre as vinte e duas semanas de gestação e os sete primeiros dias após o nascimento do bebê) em ambiente hospitalar. Este tipo de violência se estende, ainda, à prática de coação, ofensas, realização de procedimentos sem consentimento ou explicação prévia, dentre outras (SILVA, 2017).

De acordo com Arsie (2015) a proteção à mulher em todos os períodos da gestação é prevista na Constituição Federal de 1988, sendo a licença maternidade um ótimo exemplo desta situação, uma vez que se considera necessário legalmente o resguardo feminino como forma deste direito ser mantido. Igualmente, a saúde é um dos direitos fundamentais garantidos a todo ser humano, estando atrelada a esta prerrogativa a preservação da dignidade humana, e outras garantias mencionadas na Lei nº 11.634/2007, que dispõe dos direitos da gestante, entre outros, à assistência junto ao Sistema Único de Saúde.

O parto se constitui como uma das etapas mais importantes da vida da mulher e daqueles envolvidos no nascimento da criança. Entretanto, nem sempre a experiência é recordada de forma agradável por este público. Amorim (2015, p. 55) afirma que “a violência obstétrica é um atentado à dignidade da mulher, que dá vida à sociedade”, assim, o parto se faz como uma condição exclusiva da mulher, tendo como principal finalidade a formação da vida e feitura da dignidade materna, principais motivos pelos quais deve ser resguardo sob quaisquer circunstâncias, sejam ela relativas à assistência em saúde, ou legal.

Assim sendo, o presente trabalho justifica sua consumação na relevância, inicialmente, social que patenteia, considerando o problema social da desigualdade e violência de gênero no Brasil, o qual se propõe a dar visibilidade à mulher coroaense que sofre

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

violência obstétrica em seu estado pré e perinatal. Considera-se, também, a importância legislativa da temática, haja vista que o direito brasileiro protege a mulher nestas condições, não omitindo sua expressão acadêmica, visto que propõe agregação a estudos na área e minudência futura a este respeito.

Este trabalho será composto de três seções distintas, no qual a primeira será destinada à discussão da constitucionalização dos direitos da mulher no Brasil, a segunda se encarregará da abordagem do histórico, conceitos, formas de violência obstétrica, resguardo do direito reprodutivo no Brasil e sua presença nos dispositivos legais brasileiros, para então direcionar a terceira seção na sua análise enquanto prática que viola os direitos fundamentais da mulher, assim como os aspectos jurídicos dessas situações.

O objetivo deste trabalho é analisar a violência obstétrica quando praticada em período gestacional, evidenciando este fenômeno enquanto prática que viola os direitos fundamentais das mulheres. Será realizada uma revisão de literatura que, segundo Marconi e Lakatos (2017) propõe a construção de conhecimento a partir da análise crítica de literatura produzida na área. Para fins de embasamento teórico, serão utilizados autores como Amorim (2015), Silva (2017) e D'Oliveira (2014).

Espera-se através deste estudo analisar e refletir sobre o problema da violência obstétrica enquanto aspecto que viola os direitos fundamentais da mulher, propiciando, inclusive que estas mulheres tomem conhecimento de seus direitos, a fim de reivindicarem à luz de suas necessidades.

A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

Ao longo dos anos, a representação da mulher nos textos constitucionais brasileiros vem se modificando. Essa transformação tem abarcado diversas áreas, desde o recorte político e trabalhista, até as questões econômicas e sociais, valendo mencionar seu reconhecimento ao papel de cidadãs.

O objetivo desta seção é, portanto, analisar a evolução constitucional dos direitos da mulher no Brasil, tendo em vista que mesmo com a intensa luta feminina por suas conquistas, ainda se vê no Brasil uma série de preconceitos em relação à figura feminina e, em muitos casos, a violência propriamente dita, podendo servir de exemplo, a violência obstétrica, objeto de pesquisa deste trabalho.

A desigualdade para com a mulher no Brasil se tornou uma das temáticas mais debatidas no meio acadêmico e na sociedade. Todavia, durante muito tempo a mulher teve seu

papel reduzido à procriação e aos cuidados do lar, filhos e marido, além do âmbito legal tê-la ignorado enquanto cidadã de direitos por muitos anos, como visto abaixo:

A colonização do Brasil inaugurou no país a prevalência do sistema patriarcal adequado de acordo com parâmetros culturais com inspirações europeias e da igreja católica, entendendo a mulher como ser submisso a todas as figuras masculinas, é disso que se trata o patriarcado quando se fala nessa questão. Porém, embora as condições para o estabelecimento dos direitos femininos fossem hostis, a mulher sempre soube se desdobrar tanto no seio familiar, quanto no espaço para o trabalho e social, articulando sua força desde o início. (DEL PRIORE, 2000, p. 116).

Como visto, muito embora a mulher tenha sofrido com a desigualdade e a intensa onda de restrições e preconceitos, a luta pelos direitos femininos sempre foi um aspecto presente na vida da mulher brasileira. Todavia, a evolução dos direitos da mulher no Brasil é um processo que ocorreu de maneira lenta, sendo até hoje um campo que merece atenção por ainda dispor de lacunas que precisam ser preenchidas, sobretudo, pela solidificação de uma estrutura patriarcal que fortalece a diferenciação de gênero no país.

A CARTA IMPERIAL DE 1824 E A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891

Em se tratando do amparo constitucional dos direitos da mulher, menciona-se, inicialmente, a Carta Imperial de 1824. Este diploma abordou em seu contexto sobre o princípio da igualdade em seu artigo 179, inciso XII, onde afirma que a “lei será igual para todos, tanto em relação à proteção, quanto ao castigo, recompensando a todos de acordo com seus respectivos merecimentos” (NOGUEIRA, 2012, p. 126). Percebe-se, porém, neste trecho dois aspectos importantes, primeiramente uma possibilidade de avanço em relação ao direito da mulher, haja vista que o texto afirma a igualdade como sendo um direito de “todos”, todavia, ao mesmo tempo, é perceptível a forma genérica que o diploma utiliza, não deixando explícita a figura da mulher dentro deste cenário.

Quer se dizer com isso que em uma sociedade cujo patriarcado regia toda a lógica de funcionamento social, dificilmente qualquer afirmação legal que se dirigisse ao todo social sem destacar a figura feminina propriamente iria conseguir sanar o problema da desigualdade de gênero no país, que é, justamente, o caso da Carta Imperial de 1824 que traz esta colocação em seu art. 179, porém sem sucesso quanto à inserção das mulheres enquanto cidadãs de direito.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

De acordo com Moraes (2003), mesmo com tantos entraves, a mão de obra feminina começou a ser utilizada no mercado de trabalho a partir deste momento, porém, em se tratando do âmbito escolar, foi mais difícil e demorada a inserção da mulher, só tendo sido permitida sua educação de maneira legal a partir de 1827 e sob a condição do aperfeiçoamento das atribuições de mãe e esposa. Em 1871, porém, a Lei do Ventre Livre, deu aos filhos das mulheres escravas o direito à liberdade, o que pôde ser considerado enquanto avanço sobre esta questão.

A instituição do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890 traz para o ordenamento jurídico brasileiro, algumas transformações ao direito da mulher, dentre elas o fato de já não ser permitida a agressão à mulher e filhos pelo marido como forma de castigo (prática comum até a referida data). Entretanto, é válido mencionar a intensa força do patriarcado mesmo diante deste cenário (SANTOS, 2009).

Segundo Moraes (2003) que a Constituição Republicana de 1891 modificou o princípio da igualdade mencionado anteriormente, porém sem muitos efeitos quanto à distinção das classes sociais, uma haja vista a intensa subjugação de algumas classes sobre outras. Vê-se, portanto, através da colocação da autora que, mesmo a situação legal do Brasil sendo mudada, ao longo dos anos, a própria sociedade se mostrou resistente em aderir a essas mudanças, mantendo firmes seus conceitos de desigualdade e preconceito, o que diretamente manteve as mulheres sob uma posição subjugada, excepcionalmente pelas leis não mencionarem a questão de gênero de uma forma diretamente esclarecida.

Diante deste cenário foram sendo iniciados movimentos femininos em prol do reconhecimento de seus direitos, é o caso da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) criada por Bertha Lutz com o objetivo de garantir à mulher o direito à educação, à participação política e outros aspectos, tendo estes movimentos gerado frutos, considerando que o Código Eleitoral de 1932 deu às mulheres a partir de 20 anos o direito ao voto.

A mulher nas constituições de 1934 e 1946

A constituição de 1934 foi a primeira entendida como social e democrática, o princípio da igualdade pela primeira vez mencionou que não deveria haver distinções por motivos de gênero, agregando a este, também, o direito feminino ao alistamento. O direito à maternidade e à infância é, entretanto, um dos mais importantes avanços deste período, previstos no artigo 121, § 3º do diploma, pelo qual se iniciava a divisão do trabalho doméstico para as mulheres (AMORIM, 2015).

A partir de então a mulher teve direito a adentrar ao mercado de trabalho, porém, com o patriarcado estrutural enraizado na cultura da época, segundo Santos (2009, p. 32):

[...] estas foram consideradas como malfeitoras, pois estavam tirando dos homens o direito de prover a casa, razão pela qual o salário feminino foi proibido, porém, após a resistência feminina à remuneração da mulher foi aprovada, entretanto como renda complementar ao do marido, sendo muito mais baixo que o do homem.

Percebe-se na fala da autora a origem de um problema presente na atualidade. A diferença salarial da mulher em relação ao homem é um problema que interfere na sua dignidade enquanto ser humano e está, infelizmente, arraigada no Brasil desde o referido período. Vê-se durante o percurso aqui já descrito que há uma preocupação legal com a determinação da isonomia, porém fica clara a ineficiência do princípio da igualdade enquanto dispositivo legal que possa, sozinho, sanar os problemas relacionados à diferenciação de gênero no país.

A Constituição de 1946 vem para fazer, mais uma vez, a reafirmação deste princípio aqui destacado, não tendo funcionando efetivamente como dispositivo de mudança para a mulher no Brasil. Coincidindo, justamente, com o período do ápice da Ditadura Civil Militar no Brasil, os direitos das mulheres no Brasil nesta época permaneceram estagnados, tendo havido mudanças neste quadro apenas na década de 1960.

A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES DE 1967 E 1969

O Estatuto da Mulher Casada, aprovado em 1962 remodela o posicionamento da mulher no âmbito legal brasileiro, dando a ela direitos ainda não alcançados até o momento, como visto no Art. 248 do documento:

Art. 248. A mulher casada pode livremente: I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393); II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1); III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285; IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177) [...].
(BRASIL, 1962, s/p)

Assim, tem-se através desse documento uma melhora no tocante a estes direitos, porém, vale dizer que a mulher casada é a única representada, excluindo-se as demais. De modo que, até a Constituição de 1988, os direitos da mulher foram extremamente restritos, tendo sido o período de regime militar marcado por intensas reivindicações quanto a este aspecto. De acordo Santos (2009) as mulheres se estruturaram durante a Ditadura,

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

organizando movimentos de resistência independentes, e conquistando espaços evidenciados futuramente na Constituição Cidadã.

A MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A inserção da mulher no mercado de trabalho a partir da década de 1980 foi crucial para sua designação enquanto cidadã. As necessidades da indústria levaram a mulher a participar ativamente nestes ambientes e, posteriormente, nas faculdades e na política. Todavia, foi através da CF/88 que a igualdade de direitos civis femininos foi prevista, independentemente da esfera, se pública ou privada, representando o maior marco do estabelecimento do direito da mulher no país (AMORIM, 2015).

A defesa dos direitos humanos da mulher é um aspecto importante a ser mencionado, além de seu aparecimento e representação expressa no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º do documento:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2017, p. 14).

Diferentemente da descrição apresentada nas constituições anteriores, vê-se a partir deste momento a demonstração clara da figura da mulher enquanto cidadã de direitos, aspectos que também se encontram presentes em outros momentos na Constituição Cidadã. Tanto os direitos, quanto os deveres da relação conjugal familiar passam a ser de responsabilidade mútua entre homem e mulher na CF/88 (art. 226, §5º). Os direitos trabalhistas também fazem parte daqueles conquistados pela mulher através da Constituição de 1988, (art. 7º, inc. XXX), pela qual o documento afirma que não deve haver discriminação quanto ao sexo no mercado de trabalho.

Porém, o maior destaque quanto à mulher no mercado de trabalho é a proteção à maternidade, inserido dentro do instituto da estabilidade provisória no emprego e da licença maternidade, juridicamente amparado pelos arts. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 7º, XVIII da Constituição Federal da seguinte maneira:

Art. 10 - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Art. 7º (CRFB /88) - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. (BRASIL, 1988)

A Licença maternidade é o período em que a mulher se ausenta do trabalho para cuidar da criança recém-nascida, seja ela biológica ou adotiva, sem prejuízo de seu trabalho durante 120 dias, como objetivo maior de proteger o crescimento da criança nos primeiros meses de vida. Falar da licença maternidade se torna indispensável no contexto deste trabalho, justamente, por esse direito representa o reconhecimento legal da necessidade da mulher de se retirar do ambiente de trabalho para resguardar o crescimento dos filhos em sua fase inicial da vida, devendo ela desde o período da gestação ser assistida por profissionais capacitados e tratada dentro dos padrões de preservação aos seus direitos fundamentais.

Porém, não raro muitas mulheres têm sofrido com a violência obstétrica em diversos momentos em que precisam de atendimento, sobretudo durante e após a gestação, quando o acompanhamento obstétrico se torna indispensável com grande frequência, razão pela qual a seguir, pretende-se discutir acerca dos conceitos de violência obstétrica e suas formas de manifestação.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

De acordo com Zanardo, Uribe e Natal (2017, n.p): “no decorrer da história, as mulheres vêm sendo vítimas de várias formas de violência”. Diante disso, a Organização Mundial da Saúde (2015, n.p.), afirma que: “Violência é a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”. Diante disso, destaca-se que esse tipo de violência se trata de um núcleo que integra uma das modalidades, entre outras, de violência contra a mulher.

Importante ressaltar que, conforme menciona Zanardo, Uribe e Natal (2017, n.p): “o descaso e o desrespeito com as gestantes no período do parto, envolvendo os setores públicos e privados da saúde, têm sido cada vez mais propagados pela imprensa, bem como pelas redes sociais através de relatos de mulheres que se sentiram violentadas”. Esses dados foram analisados pelo Ministério da Saúde (2015, n.p.), afirmando que: “12,7% das queixas das mulheres versavam sobre o tratamento desrespeitoso, incluindo relatos de terem sido mal atendidas, não terem sofrido agressões verbais e físicas”.

Com base na pesquisa intitulada de “A mulher brasileira nos espaços públicos e privados”, Venturi (2010, n.p), demonstrou que: “25% das mulheres entrevistadas informaram

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

ter sofrido algum tipo de violência nos serviços de saúde no momento da atenção ao parto, nos ambientes públicos e privados". A violência obstétrica é uma situação que vem ocorrendo há décadas no Brasil. Nesse sentido, Garcia (2013, n.p.), considera que:

Um fator sempre presente entre as gestantes é a falta de informação e o medo de perguntar sobre os processos que irão ser realizados na evolução do trabalho de parto. Essa situação pode levá-las a se conformar com a exploração de seus corpos por diferentes pessoas, aceitando diversas situações incômodas sem reclamar.

Outro ponto considerado grave, de acordo com Zanardo, Uribe e Natal (2017, n.p), é que: “gestantes do mundo todo sofrem abusos, desrespeito, negligência e maus tratos durante o parto nos ambientes de saúde”. Esse tipo de situação, conforme Zanardo, Uribe e Natal (2017, n.p): “pode contribuir de maneira negativa no que se refere às consequências para a mãe, bem como para o recém-nascido, sobretudo porque diz respeito a uma temporada de grande fragilidade para a mulher”. Entretanto, apesar da dispersão desses acontecimentos, a Organização Mundial da Saúde (2015, n.p.), aponta que: “atualmente não há consenso internacional sobre como esses problemas podem ser cientificamente definidos e medidos. Em consequência, sua prevalência e impacto na saúde, no bem-estar e nas escolhas das mulheres não são conhecidas”.

A Organização Mundial da Saúde (2015, n.p), ressalta: “a necessidade de concretizar pesquisas com o objetivo de definir, medir e entender melhor as práticas desrespeitosas e abusivas no período do parto, bem como criar formas de prevenção e eliminação dessas situações”. Diante disso, quando se busca na doutrina, não se encontra apenas uma definição para violência obstétrica. Oliveira (2014, n.p.), divide a violência obstétrica em quatro espécies: “negligência (omissão do atendimento), violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional), violência física (negar o alívio da dor quando há indicação técnica) e violência sexual (assédio sexual e estupro)”.

Além disso, de acordo com Zanardo, Uribe e Natal (2017, n.p): “a violência obstétrica engloba o uso descontrolado de medicamentos e intervenções no parto, bem como a realização de práticas avaliadas como desconfortantes e muitas vezes dolorosas, não fundamentadas em estudos científicos.” Algumas situações em que ocorrem esses procedimentos, conforme menciona Oliveira (2014, n.p.), são: “a raspagem dos pelos pubianos, episiotomias de rotina, realização de edema, indução do trabalho de parto e a proibição do direito ao acompanhante escolhido pela mulher durante o trabalho de parto”.

Conforme o exposto, pode-se extrair a violência obstétrica, nas palavras de Arsie (2015, n.p): “é considerada uma violação dos direitos das mulheres grávidas em processo de parto, que compreende perda da autoestima e decisão sobre seus corpos”. Essa violência resulta no predomínio dos procedimentos de reprodução das mulheres através da atuação inadequada dos profissionais de saúde da área, através de um acompanhamento desqualificado e inadequado, sendo assim, contribuindo de maneira negativa para o desenvolvimento saudável em um processo de pós-parto da mulher.

MODALIDADES DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Ultimamente o parto vem sendo notado como um processo patológico, que tem resultado na adoção da tecnologia parto dirigido, que, de acordo com Pontes e Soares (2018, n.p.): “é onde a mulher se encontra, geralmente, imobilizada sujeita à utilização de drogas para a indução do parto e ao uso rotineiro de episiotomias e eventual fórceps”. Esse tipo parto é o exemplo de atenção mais corriqueiro no Brasil, sendo concretizado, quase sempre, por intermédio de um médico em uma instituição hospitalar.

A Organização Mundial da Saúde publicou este ano novos protocolos acerca de padrões globais de atendimento às mulheres grávidas, com o intuito de diminuir o uso inútil de algumas intervenções médicas, por exemplo, a cesárea. Diante disso, a Organização Mundial da Saúde (2018, n.p.), acrescenta que:

Os abusos e desrespeitos no parto em instituições de saúde acontecem de formas variadas, como abusos verbais e humilhações, violência física, ausência de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos ou procedimentos médicos coercivos, falta de privacidade, recusa em administrar analgesia, entre outros.

Outra forma de violência obstétrica é a *Manobra de Kristeller*, que, de acordo com Sauer e Serra (2016, n.p.): “consiste em uma manobra na parte superior do útero, durante as contrações do parto, com a finalidade de empurrar o bebê em direção à pelve. Podem ser utilizadas para isso as mãos, braços, antebraço e joelho”. A interferência é considerada um desrespeito à integridade física e pode contribuir para a provocação de uma lesão nos órgãos internos, hematomas, hemorragias, assim como a possibilidade de gerar violência psicológica na gestante.

Tem-se, também, a violência obstétrica através da *Aplicação de Ocitocina*, que, de conforme Pontes e Soares (2018, n.p.): “é um hormônio que acelera o processo de contrações uterinas acelerando o trabalho do parto, entretanto, o próprio corpo se encarrega de

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

produzi-lo”. Deve-se ressaltar que a indicação incorreta, pode causar aumento espontâneo das dores no momento das contrações e, se não for controlada, pode contribuir com sérias complicações para a mulher e o feto.

Em se tratando das *Cesáreas Eletivas*, outra forma de violência obstétrica, de acordo com o Ministério da Saúde (2018, n.p.): “a rede privada tem registrado um elevado índice de parto cesáreo que chega a 82% e de 37% na rede pública”. Esse tipo de parto, conforme Anjos (2014, n.p.): “acontece quando o parto cirúrgico é agendado antes da gestante entrar em trabalho de parto”. De modo geral, a cesariana é recomendada quando é improvável que o parto vaginal seja alcançado com segurança, em intervalo de tempo considerado seguro, de forma a precaver morbidade fetal ou materna.

Outra forma de violência obstétrica é a *Proibição de Acompanhamento* no momento do parto, impedindo que a gestante tenha essa escolha, que serve tanto para ela, tratando-se de segurança afetiva, como para o próprio parto, conforme cita a Lei nº11.108/2005, artigo 19, como também a Resolução nº 36/2008 da ANVISA. Há também a *Restrição da Posição para o Parto*, onde resulta na posição chamada litotomia que dificulta na hora do parto, causando desconfortos tanto materna, como do próprio feto.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM OLHAR JURÍDICO

A violência é um problema muito disseminado e difundido, que vem sendo combatido desde os primórdios da civilização. De acordo com Arsie (2015, n.p): “os temas relativos ao Estado e à violência são muito próximos. Hobbes sustentou a tese de que o surgimento do Estado afastou o homem do seu estado de natureza”. A partir disso, instituiu-se o que Rousseau chamou de Contrato Social, com a definição de novos limites a serem implementados e desempenhados pelo Estado. (CAIRE; VERONESE, 2014)

Ao Estado coube então, a tarefa de organizar os indivíduos em sociedade, definindo regras de convivência, e o que é mais significativo, estabelecendo sanções àqueles cujo comportamento resultasse em violação do contrato. É exatamente este poder de coerção, que impõe aos homens a sua sujeição ao Estado e às regras por ele estabelecidas. Não se trata, entretanto, de uma imposição arbitrária, mas consentida pelos próprios contratantes, visto que a troca de liberdade foi motivada sobretudo pela garantia de paz e segurança (CAIRE; VERONESE, 2000, p. 50).

Com base nisso, defende-se o argumento de que o direito à vida e à segurança pessoal justificaram a própria criação do Estado. De acordo com Ramos (2014, n.p): “o

aprimoramento da espécie humana e a evolução da civilização dependiam da tutela desses direitos, o que lhes imprimiu a titularidade de direitos fundamentais”. Através desse ponto de vista e sabendo-se que a violência obstétrica trata de um meio violento que restringe os direitos da mulher, o tema passou a integrar as atuais discussões políticas e adentrou ao corpo legislativo de alguns países, como o Brasil, por exemplo, como será apresentado a seguir.

O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

O Brasil não possui uma lei direcionada para a violência obstétrica. Entretanto, de acordo com Arsie (2015, n.p): “existem projetos de lei sobre os serviços de atenção obstétrica em trâmite no âmbito federal e estadual”. O referido projeto de Lei 7.633/2014 foi dividido em três partes: Título I - Das diretrizes e dos princípios inerentes aos direitos da mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério; Título II - Da erradicação da violência obstétrica; e, Título III – Do controle dos índices de cesarianas e das boas práticas obstétricas. Dessa forma, o Projeto de Lei inicia tratando o alcance da terapia humanizada, ao afirmar que no seu artigo 1º. (BRASIL, 2014)

Toda gestante tem direito à assistência humanizada durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério, incluindo-se o abortamento, seja este espontâneo ou provocado, na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e em estabelecimento privado de saúde suplementar. (BRASIL, 2014)

Dando seguimento, discute acerca dos princípios da assistência humanizada no parto e no nascimento, artigo 3º da Projeto de Lei 7.633/2014; dos direitos da mulher no que se refere à gestação, trabalho de parto, parto, abortamento e puerpério, artigo 4º; da elaboração de um Plano Individual de Parto, onde a mulher deve delimitar os procedimentos e práticas que estejam acordo com a sua vontade, artigo 5º ao 9º; os métodos sujeitos à justificativa clínica obrigatória, com a notação do prontuário, artigo 10º; bem como a vedação expressa a determinados procedimentos, artigo 11; A partir do artigo 13 do Projeto de Lei, preocupou-se em fortalecer o assunto da violência obstétrica com a constituição de dispositivos adequados e precisos. (BRASIL, 2014). A partir dessa estrutura, definiu-se essa parte do projeto assinalando a distinção do referido tema no artigo 13 do Projeto de Lei nº 7.633/2014 :

Art. 13 – Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério. (BRASIL, 2014)

O Título II do Projeto de Lei deu prosseguimento tratando de definições relacionadas à violência obstétrica, delineando um cenário diferente do até então demonstrado. Nesse elemento do projeto, de acordo com Arsie (2015, n.p): “nota-se que a atenção se voltou à elucidação de medidas que deverão ser tomadas perante um caso em que configure a violência obstétrica. Dessa forma, como demonstra o título da capa, buscou-se a elaboração de alternativas que visem à erradicação da violência obstétrica”.

Diante disso, o artigo 17 do projeto de Lei 7.633/2014, conforme menciona Arsie (2015, n.p):

Evidencia que os casos de violência obstétrica serão levados aos serviços de saúde e às Comissões de Monitoramento dos índices de Cesarianas e de Boas Práticas Obstétricas, com a probabilidade de os estabelecimentos de saúde sofrerem as penalidades mencionadas no projeto por transgredirem a legislação sanitária federal.

Além das penalidades determinadas ao estabelecimento de saúde, o parágrafo primeiro do projeto de Lei 7.633/2014, previu implicações que poderão recair diretamente no profissional da saúde: “§ 1º - Os e as profissionais de saúde que praticarem atos de violência obstétrica ficam pessoalmente sujeitos à responsabilização civil e criminal decorrente de suas condutas”.

Prosseguindo com as penalidades previstas no projeto de lei, em relação ao profissional da saúde, o parágrafo segundo projeto de lei nº 7.633/2014 previu a possibilidade de o profissional da saúde também responder por processo administrativo instaurado no respectivo órgão institucional: “§ 2º - Os casos de violência obstétrica serão também notificados aos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem, para os devidos encaminhamentos e aplicações de penalidades administrativas aos profissionais envolvidos”. (BRASIL, 2014)

Caminhando para a última parte do Projeto de Lei, Título iii – Do controle dos índices de cesarianas e das boas práticas obstétricas, o projeto de lei 7.633/14, no seu artigo 25, foi firme ao afirmar que:

Os índices de cesarianas nas instituições ou estabelecimentos obstétricos públicos ou privados de saúde suplementar não deve ultrapassar a média preconizada pela Organização Mundial da Saúde, pactuada com o Poder Executivo Federal em valores e períodos definidos pelo Ministério da Saúde, exceto em hospitais-maternidades de renomada referência setorial que possuam maior demanda de atendimentos de alto risco, que deverão pactuar oficialmente seus próprios índices. (BRASIL, 2014)

Ressaltou ainda que a observância desses índices deverá ficar a cargo das CMICBPO, que serão criadas e regulamentadas através de portaria que, conforme menciona Arsie (2015, n.p): “deverá realizar o controle, monitoramento, assim como a mobilização social de profissionais e instituições para a diminuição dos apontadores de cesariana no país” Sendo assim, caso uma instituição exponha índice de parto por meio cirúrgico superior ao previsto pela OMS (equivalente a 15%) deverá a Comissão de Monitoramento dos índices de Cesarianas e de boas Práticas Obstétricas – CMICBPO, oferecer suporte para cooperar na redução do índice através de parcerias com entidades, associações científicas, universidades, dentre outros que compoñham a Rede Social de Apoio, de acordo com o 26, § 12. (BRASIL, 2014)

Permanecendo o índice em valor superior ao limite, pelo terceiro período consecutivo, a CMICBPO, de acordo com Arsie (2015, n.p): “deverá notificar a instituição e iniciará uma sindicância para investigar as causas clínico-obstétricas e os profissionais responsáveis pelos índices elevados”. Ao final da sindicância, a CMICBPO deverá, ainda, produzir um relatório em que conste todos os fatores que possivelmente estejam ligados ao alto índice de cesariana, até mesmo com a identificação dos profissionais responsáveis, precisando conter também direcionamentos e ações que ajudem na redução do índice, de acordo com o artigo 26, § 15. (BRASIL, 2014)

Importante acrescentar, que o § 16 prossegue decidindo que após o prazo de noventa dias a instituição sindicada deverá ser novamente monitorada e, caso não demonstre redução em seus índices, necessitará a CMICBPO respectiva direcionar denúncia ao Ministério Público, indicando, de acordo com o caso, uma das seguintes punições:

I - suspensão temporária de financiamento público para a realização de cesarianas, para instituições pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS)

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

ou a ele vinculadas, por um prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo esta suspensão ser mantida por tempo indefinido ou revogada, de acordo com parecer circunstanciado da CMICBPO; II - proibição temporária de realização de cesarianas, para instituições privadas ou filantrópicas, por um prazo inicial de 30 dias, podendo esta proibição ser mantida indefinidamente ou revogada, de acordo com parecer da CMICBPO. (BRASIL, 2014)

Diante do exposto, nota-se que o Projeto de Lei nº 7633/14 conforme menciona Arsie (2015, n.p): “preocupou-se em integrar e tratar conjuntamente a humanização do parto e a violência obstétrica”. Portanto, através da análise dos dispositivos apresentados, não se pode esquecer que ambos os temas foram tratados com muita constância e cautela, o que é evidentemente notável diante da necessidade em tratar de cada situação avaliada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, a violência obstétrica é aquela que acontece no momento da gestação, parto, nascimento e/ou pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento. Pode ser física, psicológica, verbal, simbólica e/ou sexual, além de negligência, discriminação e/ou condutas excessivas ou desnecessárias ou desaconselhadas, muitas vezes prejudiciais e sem embasamento em evidências científicas. Essas práticas submetem mulheres a normas e rotinas rígidas e muitas vezes desnecessárias, que não respeitam os seus corpos e os seus ritmos naturais e as impedem de exercer seu protagonismo.

Dessa forma, é incomum se referir a violência doméstica sem fazer um paradoxo em relação a segregação da violência contra a mulher. Esse contexto encontra-se acarretado de situações em que danificaram o seu entendimento com base na conjuntura social no qual vivenciamos. Além da completude de métodos inadequados, como: ocitocina, interdição à movimentação, tricotomia, lavagem intestinal, Manobra de Kristeller, episiotomia e fórceps, as declarações de violência obstétrica assinalam rígidos ataques verbais caracterizados por espectros patriarcais que exaltam a dor e a aflição como uma penalidade às mulheres por terem cometido o pecado capital e usufruído do fruto proibido, apresentando-se, nesse aspecto, uma violência sofrida por um machismo dissimulado.

Os elevados apontadores de parto pela via cirúrgica, extrapolam a indicação da Organização Mundial da Saúde, evidenciam que as mulheres estão sendo cada vez mais carentes de elementos que as permitem ter uma preferência consciente. Conforme o exposto, o parto cesáreo é um método que promove a intervenção para o profissional da saúde que tem como faculdade adiantar o nascimento da criança sem necessariamente precisar lidar com as

consternações da parturiente e a imprevisibilidade do parto normal conduzido pelos procedimentos fisiológicos da anatomia feminina.

O presente estudo, demonstrou que o uso dessas práticas vem acontecendo mesmo sem nenhum dado sugestivo que fundamente a sua utilização, por isso, o seu uso se configura como uma situação em que serve apenas para acelerar o parto, o que é considerada uma prática ilegal. A partir disso, pode-se extrair que o momento do parto deve ser uma harmonização entre o desejo da paciente, bem como as circunstâncias que envolvem o parto, que deve ser direcionado através do conhecimento técnico-científico, tal como nas reais condições em que a parturiente se encontra.

Em se tratando do Projeto de Lei nº. 7633/14, apresentado pelo deputado Jean Wyllys, por mais que seja evidente o encargo despendido ao referido estudo, compreende-se como arriscada a presciência de efetivação no que se refere a aplicabilidade de punições às instituições, como menciona o artigo 26 do projeto, que extrapolarem constantemente os apontadores da cesariana recomendados pela Organização Mundial de Saúde. Essa ressalva está no fato de que o Brasil, atualmente, proporciona um alto índice desse método. A partir disso, é de se compreender a existência de um costume direcionado a essa prática que mantém a sua ocorrência, embora notada mais perceptivelmente no âmbito privado.

Destarte, conforme menciona a lei nº. 7633/14, nota-se que aos apontamentos da norma direcionadas à supressão da violência obstétrica deveriam ter objetivos mais claros e eficazes no que se refere a proteção das mulheres vítimas desse tipo de violência. Demonstrar a sociedade a existência da violência obstétrica através de informativos educativos, especialmente em ambientes onde acontecem esses procedimentos é um dos primeiros passos que pode ser adotado para a prevenção e, possivelmente, o combate à violência obstétrica. Dessa forma, considera-se que possibilitem a propagação dessas medidas deve ser adotada pelos órgãos competentes, de maneira educativa, não essencialmente com base em uma supervisão legal.

REFERÊNCIAS

AMORIM, M. C. **Experiências de parto e violações aos direitos humanos**: um estudo sobre relatos de violência na assistência obstétrica. 2015. 97 f. Dissertação – UFG, Goiânia, 2015.

ANJOS, Cinthia S. WESTPHAL, Flavia; GOLDMAN, Rosely E. **“Cesárea desnecessária no Brasil: revisão integrativa”**. Disponível em: <https://seminariocorpopgenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/354.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

ARSIE, Jaqueline Gonçalves. **Violência Obstétrica: Uma Violação Aos Direitos Fundamentais da Mulher.** 2015. 95f. (monografia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério da Saúde: violência obstétrica contra a mulher.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso: 05 dez. 2020.

CAIRE, Eliane; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A ação repressiva do estado: a construção histórica da violência.** São Miguel do Oeste: UNOESC, 2014.

BRASIL. **Lei nº. 7633/14: violência obstétrica.** Brasília: Senado Federal, 2014.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher no Brasil: da desigualdade de gênero ao feminicídio.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166562/Monografia%20Jaqueline%20Gon%c3%a7alves%20Arsie.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 dez. 2020.

LAKATOS. A.; MARCONI. R. S. **Introdução à Metodologia Científica.** Atlas, 6 ed., 2012.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas.** Revista Scielo. vol.11, nº.30, s/p, May/Aug. 1997.

MORAES, Maria Lygia Quartin. **Cidadania no feminino.** História da cidadania. São Paulo: Contexto, 2003.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras;** v.1. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Sônia Maria J. V.; MIQUILINI, Elaine Cristina. **“Frequência e critérios para indicar a episiotomia”.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166562/Monografia%20Jaqueline%20Gon%c3%a7alves%20Arsie.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 dez. 2020.

PONTES, Thais; SOARES, Hector. **UM OLHAR SOBRE AS FORMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CENÁRIO DOS PARTOS BRASILEIROS.** Disponível em: <https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/354.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Dos Direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência obstétrica contra a mulher.** Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SAUAIA, Artenira da S. e S.; SERRA, Maiane Cibele de M. **“Uma dor além do parto: violência obstétrica em foco”**. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. Disponível em: <https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/354.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SILVA, Delmo Mattos; SERRA. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: Uma Análise Sob o prisma da autonomia, beneficência e dignidade da Pessoa Humana**. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. jul./dez. 2017.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166562/Monografia%20Jaqueline%20Gon%c3%a7alves%20Arsie.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 dez. 2020.